**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/2019, 14 de maio de 2019**

 “Altera os § 3º e 4º do art. 16 da Lei Municipal 177/2013, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.824 de 09 de maio de 2019, que alterou o art. 132 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) e dá outras providências”.

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO**, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.**  Esta Lei altera os § 3º e 4º do art. 16 da Lei Municipal nº 177/2013, de 08 de novembro de 2019. (Que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

**Art. 2º** Os Parágrafos 3º e 4º passam a vigorar com a seguintes redações:

§ 3º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4º- A possiblidade de recondução abrange todo o território do Município, podendo concorrer a mandato consecutivo ainda que para outro conselho tutelar existente no mesmo município.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de maio de 2019. Revogadas as demais disposições em contrário.

SALA DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO, aos 14 dias do mês de maio de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Nilton de Melo**

**-Presidente -**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Como é de conhecimento comum de todos os nobres edis, estamos com as inscrições abertas para o processo de escolha dos novos Conselheiros Tutelares que ocorrerá em outubro próximo, no entanto houve alterações na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou seja, houve alterações quanto aos requisitos para candidatura que necessita urgentemente ser corrigido pela legislação Municipal.

Assim, a Lei nº 13.824, de 09 de maio de 2019, ressalta que:

Art. 1o Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º  art. 132 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 132.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art132.0)Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha.**”

Portanto, solicitamos aos nobres edis a aprovação do projeto, para que fique em sintonia com a legislação em vigor garantindo a segurança jurídica quanto a reeleição de membros atuais que compõe o Conselho Tutelar e que pretendam concorrer novamente a reeleição.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Nilton de Melo**

**-Presidente -**